



Procedimento de Recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em funções públicas, por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Carreira e Categoria de Técnico Superior do Município de Mourão

Ata n.º 4

Análise das Respostas em Sede de Audiência de Interessados por parte dos Candidatos a excluir constantes na Ata n.º 3

Aos onze dias do mês de setembro de 2024, reuniu o júri designado para o procedimento concursal especialmente simplificado para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho por tempo determinado – Termo Resolutivo Certo – **Ref.ª A** – uma vaga na área de Psicologia (CNAEF 311); **Ref.ª B** – uma vaga na área de Serviço Social (CNAEF 762), aberto na sequência da proposta do senhor Presidente da Câmara, datada de 08 de maio de 2024, aprovada por Deliberação da Câmara Municipal de Mourão, tomada por unanimidade, na sua reunião ordinária de 13 de maio de 2024.

O júri do procedimento e do período experimental a que houver lugar, foi designado por Despacho do senhor Presidente da Câmara, datado de 08 de maio 2024, por proposta da senhora Vice-Presidente, e tem a seguinte composição:

Ref.ª A e B:

Presidente: Engenheiro Nelson Ricardo Rodrigues Delgado Tomás, Diretor de Departamento de Serviços Técnicos, Administração e Sustentabilidade Social do Município de Mourão;

1ª Vogal Efetivo: Dr.ª Célia Maria Pulga Nunes Caleiro, Técnica Superior do Serviço de Sustentabilidade e Ação Social da USCED do Município de Mourão

2ª Vogal Efetivo: Dr.ª Telma Cristina Segurado Ramalho, Técnica Superior da Subunidade de Recursos Humanos da Divisão de Administrativo-Financeira e de Desenvolvimento Económico do Município de Mourão.

A presente reunião teve como ordem de trabalhos:

Ponto único – Proceder à análise das respostas apresentadas pelos candidatos a excluir em sede de audiência de interessados.

Pelo referido Presidente foi, então, declarado estarem abertos os trabalhos.

A reunião foi secretariada pela 1.ª Vogal efetiva, Dr.ª Célia Maria Pulga Nunes Caleiro, unanimemente nomeada pelo júri.

1 – Iniciados os trabalhos, o júri constatou que 1 (uma) candidata veio exercer o Direito de Audiência de interessados no âmbito da referência A, dado que, relativamente à referência B, não houve qualquer pronúncia por parte dos candidatos:

- **Maria Alexandra Miguelito Paulino** (21.08.2024, às 18h59): Candidata que na Ata n.º 2 e n.º 3 já figurava como excluída. A Candidata já havia apresentado pronúncia em 07.07.2024, às 21h47 e notificada da respetiva resposta em 20.08.2024 às 23h59, não obstante, e pelo facto de a candidata vir insistir, bem como, apresentar factos novos, o júri entendeu responder-lhe.

2 – Entrando na ordem de trabalhos, deliberou o Júri, proceder à verificação das alegações apresentadas pela candidata, a fim de deliberar sobre a mesma:

14. Maria Alexandra Miguelito Paulino (Excluída)

Em 21.08.2024 (18h59min) a candidata dirigiu-se ao júri referindo o seguinte:

"Exmos senhores,

Após a receção da ata nº3 referente ao concurso OE202406/0151, cabe-me referir a V.Ex.ªs, que no ponto 5 do referido concurso diz o seguinte:

"Requisitos Específicos: Os candidatos deverão ser detentores de curso superior que confira, no mínimo, o grau de



Handwritten signature

licenciatura, conforme o disposto no artigo no artigo 86.º, n.º 1, alínea c) da LTFP".

No anúncio da BEP não refere que, caso seja detentor de grau superior à licenciatura, tem obrigatoriedade de enviar o certificado da licenciatura + o certificado de mestrado ou + certificado de doutoramento se fosse o caso, pois está bem explícito que **no mínimo** é Licenciatura.

Um certificado que atesta o Mestrado completo está dentro dos requisitos pretendidos, uma vez que o mestrado é após uma licenciatura, mais ainda, o meu certificado de Mestrado é em Psicologia Clínica. Poderia eventualmente fazer sentido se o certificado de mestrado fosse noutra área que não a que faz parte dos requisitos.

Por esta razão e uma vez que o certificado que acompanhou a candidatura foi o certificado de Mestrado e que não é possível obter um mestrado sem que se tenha completado uma licenciatura, é completamente desajustada a minha exclusão com base nessa alegação.

Como é referido no Guia do Candidato, audiência dos interessados "Em caso de proposta de exclusão, os candidatos podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, **assim como juntar documentos relevantes** (artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro)". Assim sendo e uma vez que o certificado de Licenciatura foi enviado na audiência dos interessados, deduzo que as alegações referidas na ata nº3 referente a Maria Alexandra Miguelito Paulino, não são válidas.

Mais informo que a minha exposição aqui feita, se encontra também em anexo em impresso próprio de audiência de interessados.

Com os melhores cumprimentos

Alexandra Paulino"

Despacho do Júri:

Na Ata n.º 1 de 13 de maio de 2024, consta, no ponto 2, que "os candidatos deverão ser detentores de curso superior que confira, no mínimo, o grau de licenciatura, conforme disposto no artigo 86.º, n.º 1, alínea c) da LTFP, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional." E qual a razão de ser? Como se sabe, na sequência do processo Bolonha, o qual levou à adequação dos ciclos de estudos, em determinadas formações, como por exemplo, na área da arquitetura, engenharia, medicina, medicina veterinária, medicina dentária e também na psicologia, as Instituições de Ensino Superior passaram a organizar os seus ciclos de estudos nessas áreas do conhecimento em mestrado integrado, logo, conferindo um grau superior à licenciatura, a quem termina esses ciclos de estudos. No entanto, existem profissionais que, tendo concluído os seus estudos anteriormente ao processo Bolonha têm licenciatura, podendo ou não, ter obtido, posteriormente, o grau de Mestre. Assim, no caso em apreço, poderiam ser admitidos candidatos com licenciatura em Psicologia; candidatos com mestrado integrado em Psicologia ou candidatos habilitados com o grau de licenciatura em Psicologia e Mestrado em Psicologia. Além disso, poderiam ser admitidos candidatos detentores do grau de licenciado em psicologia e do grau de mestre noutras áreas. Logo, como se compreende, quando se refere que são admitidos candidatos detentores de curso superior que confira, no mínimo, o grau de licenciatura, o júri refere-se a candidatos com licenciatura em psicologia ou candidatos com grau superior, seja mestrado integrado, seja licenciatura em psicologia e o grau de mestre.

Por sua vez, a candidata alega "Por esta razão e uma vez que o certificado que acompanhou a candidatura foi o certificado de Mestrado e que não é possível obter um mestrado sem que se tenha completado uma licenciatura, é completamente desajustada a minha exclusão com base nessa alegação."

Vejamos o que nos diz a legislação a propósito do acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre....

Nos termos do artigo 17.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei 74/2006, de 24 de março:

Artigo 17.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;



b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;

c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;

d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam as regras específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

Conforme resulta claramente, é possível ingressar num ciclo de estudos de mestrado e obter o grau de mestre sem ser licenciado [artigo 17.º, n.º 1, alínea d) do RJGDES). Mais, para esses casos, o legislador prescreve que ter o grau de mestre, não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

Logo, como é fácil de ver e compreender, o alegado pela candidata é desprovido de razão, pois, o facto de a mesma demonstrar, aquando da respetiva candidatura, deter o grau de mestre, não demonstra perante o júri que tem o grau de licenciada, como é exigido nos requisitos de admissão. Assim sendo, não foi admitida ao procedimento concursal, não é admitida ao procedimento concursal, nem será admitida no procedimento concursal na sequência da sua audiência de interessados.

Sem conceder, se por hipótese o júri admitisse um candidato que apenas demonstrasse ter o grau de mestre, que classificação que daria no item relativo às habilitações académicas??? Porquanto consta na referida ata n.º 1 que aos titulares do grau de mestre acresce, nesse parâmetro, 2 valores à classificação da licenciatura. Ora, se não tem ou não demonstra ter licenciatura, nem se sabe a respetiva classificação dessa pretérita licenciatura, os 2 valores acresceriam ao quê??

O júri, tem que realizar o seu trabalho com objetividade e não pode admitir ou classificar candidatos sem a devida documentação, muito menos fazendo suposições se os candidatos que são detentores do grau de mestre são ou não também detentores do grau de licenciado, em que área do conhecimento e com que média final.

Por sua vez, alega a candidata que tem Mestrado em Psicologia Clínica. Ainda que fosse um mestrado integrado (que não é) seria excluída, porquanto, são admitidos candidatos com o mínimo do grau de licenciado em psicologia. Ou seja, pretende-se recrutar candidatos *detentores de curso superior que confira, no mínimo, o grau de licenciatura em Psicologia*, não em Psicologia Clínica, em Psicologia do Desenvolvimento, Psicologia Educacional ou outras especialidades da Psicologia.

Conforme já referido anteriormente, a candidata apenas fez juntar o certificado comprovativo da posse de licenciatura em 07.07.2024 (21h47min) e, **os documentos relativos à instrução das candidaturas de procedimentos concursais processa-se no prazo definido no aviso de abertura do concurso**, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro. Logo, os documentos a serem analisados pelo júri são aqueles entregues no ato de candidatura e não aqueles entregues após terminado o prazo das candidaturas, como seja, no âmbito da audiência de interessados. Ou seja, **é vedado ao referido júri aceitar documentos entregues posteriormente**, porquanto a comprovação dos requisitos relativos à admissão efetua-se, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos, no momento de admissão ao procedimento concursal, perante o júri. Assim, de acordo com a referida legislação, e para que se perceba, não pode o júri aceitar documentos fora do prazo do aviso de abertura, até porque isso seria suscetível de colocar em desigualdade outros candidatos.

Finalmente, alega a candidata que: *"Como é referido no Guia do Candidato, audiência dos interessados "Em caso de proposta de exclusão, os candidatos podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, assim como juntar documentos relevantes (artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro)."*

Como é bom de perceber, a expressão do legislador relativa à referência a documentos relevantes tem-se por havida a documentos que se destinam a comprovar factos alegados e não a documentos que podiam e deviam ter sido entregues **obrigatoriamente**, no ato da candidatura.

Nesse sentido, o júri deliberou manter a candidata excluída.

3 – Terminada a análise das respostas apresentadas pelos candidatos em sede de audiência de interessados, o júri deliberou republicar a lista de candidatos admitidos e excluídos, bem como, republicar as respetivas classificações de Avaliação Curricular (AC) aos candidatos admitidos, por referência de candidatura e ordem alfabética:

Ref.ª A – Licenciatura em Psicologia (CNAEF 311)

Nome	HA	FP	EP	AD	AC
2. Carla José Fernandes Lopes Pereira	13	14	8	10	10,40
3. Cátia Alexandra Santos Pereira	14	14	9	10	11,10
4. David Rafael Pastor Guerra Correia da Silva	15	20	14	10	15,00
7. Gina Maria Frasquilho Guerra	13	12	8	10	10,00
9. Guilherme Miguel Pimenta Carriço	18	12	10	10	12,00
12. Leila Daniela Fialho Umfuhrer	14	12	8	10	10,20
13. Magda Isabel Freire de Oliveira	13	8	8	10	9,20
15. Marta Sofia Barona Flores	18	12	8	10	11,00
16. Patrícia de Abreu Luzia	16	20	8	10	12,20

Ref.ª B – Licenciatura em Serviço Social (CNAEF 762)

Nome	HA	FP	EP	AD	AC
1. Adriana Filipa da Conceição Amador	16	14	14	10	14,00
2. Ana Carolina Soeiro Jordão	14	8	8	10	9,40
3. Cláudia Isabel Bagage Riga	18	14	12	10	13,40
4. Filipa Gil Nascimento	13	12	9	10	10,50
5. Inês Isabel de Matos Moita	15	20	8	10	12,00
6. Joana Catarina Polido Semedo	12	12	14	10	12,80
7. Joana Rita Ramalho Mamede	14	16	8	10	11,00
8. Luís Miguel Mira Salsa	13	8	9	10	9,70
10. Maria Inês Esperança Fialho	15	20	14	10	15,00
11. Mélanie Afonso Romízio	16	16	9	10	11,90
13. Pedro Miguel Roque Caixeiro	14	12	8	10	10,20
14. Tatiana Filipa Martins Miguêns	15	8	8	10	9,60
15. Vitória Isabel Ciuca	13	12	8	10	10,00

2 – O júri deliberou também, igualmente por unanimidade, manter a exclusão dos candidatos abaixo, pelos motivos indicados:

Lista de candidatos a excluir, por referência e com indicação dos motivos:

Ref.ª A – Licenciatura em Psicologia (CNAEF 311)

1. Andreia Sofia Romão Capitão (a) e (c);
5. Deise Raquel Garcia Falcato (c);
6. Jalma António Henares Júnior (d);
8. Gonçalo José Sequeira Roldão (a) e (c);
10. Hélder Daniel Moreira Pinto Teixeira (c);
11. Inês Reis Agostinho (e)
14. Maria Alexandra Miguelito Paulino (c);
17. Sara dos Castelos (a) e (c);



Ref.ª B – Licenciatura em Serviço Social (CNAEF 762)

9. Maria de Fátima Marques Vidigal (c);

11. Nuno Miguel Domingues Gorrão (c);

Legenda:

(a) Não formalizou a candidatura mediante preenchimento do formulário tipo, disponibilizado na página eletrónica do Município de Mourão (ponto 16. do aviso de abertura);

(b) Não entregou o *Curriculum vitae* (ponto 16.1 do aviso de abertura);

(c) Não demonstrou possuir as habilitações literárias exigidas (ponto 16.2 do aviso de abertura);

(d) O documento relativo às habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, bem como, o documento comprovativo do reconhecimento das habilitações estrangeiras previstas pela legislação portuguesa aplicável não refere a respetiva classificação impedindo o júri de o classificar no parâmetro referente às habilitações literárias (ponto 16.2 do aviso de abertura);

(e) O certificado de habilitações não possui a classificação final, impedindo o júri de a classificar no parâmetro referente às habilitações literárias (ponto 16.2 do aviso de abertura);

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do Júri deste procedimento concursal, propondo que a mesma se divulgue na página da internet do Município de Mourão. Da intenção de exclusão cabe recurso hierárquico nos termos do artigo 28.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro.

O Júri

/Nelson Tomás, Presidente/

/Célia Caleiro, 1.º Vogal/

/Telma Ramalho, 2.º Vogal/

